

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000041

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais). Por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de organização contábil sem registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** O presente PAF, versa sobre exploração de atividades contábeis sem o devido registro cadastral no CRCBA, da empresa identificado por meio de ficha da JUCEB- Junta Comercial do Estado da Bahia. **2.** a autuada foi notificada a tempo e hora em todas as fases processuais sendo-lhe garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme documentos acostados ao auto. **3.** Após saneamento a empresa foi a julgamento e recebeu a pena de multa no valor de 02 anuidades, totalizando o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), voto esse ratificado pela Câmara Fiscalização do Exercício Profissional e homologado pelo Plenário do Regional. **4.** Em seu recurso a empresa informa que foi procedida a baixa da empresa em 21/09/2021, por ter ficado inativa desde a sua abertura e anexa documentos comprobatórios da referida extinção, motivo pelo qual solicita o cancelamento das multas. Ao analisarmos detidamente o recurso e a documentação acostada aos autos verificamos que a empresa foi constituída em 10/03/2017, tendo como objetivo a prestação de “Serviços Contábeis”, conforme documento no processo. **5.** Ressaltamos que conforme estabelece o art. 15 do DL 9295/46 c/c o art. 1º da Res. CFC nº 1.555/18, as empresas para dar início a quaisquer atividades contábeis, tem que de obter seu registro cadastral junto ao CRC do Estado onde a empresa está instalada, no caso em tela no CRCBA e indicar o nome do profissional responsável. Verificamos assim que a norma vigente é clara no sentido de que o registro tem que ser feito no início de suas atividades. **6.** Destacamos que as alterações de interesse do autuado devem ser feitas até a lavratura do Auto de Infração, pois de acordo com o art. 39 da Resolução 1603/2020, após a lavratura do auto só cabe modificação por vícios previstos na legislação. **7.** Dessa forma apesar da baixa da empresa ter sido realizada em 21/09/2021, o auto foi lavrado em 09/03/2021 e para ilustrar, o julgamento da infração pelo Regional e sua aprovação pelo plenário ocorreu em 23/07/2021. Por todo o exposto e considerando que a recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de sanar as irregularidades apresentadas, entendo como caracterizada a infração apresentada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados, atividades contábeis em empresa constituída sob

forma de organização contábil sem registro cadastral no CRCBA, da empresa “**M. ILDE OLIVEIRA CONTABILIDADE**”, CNPJ 27.276.614/0001-57. Dessa forma me alinho a decisão da Conselheiro Relator do CRCBA, pena de multa no valor de 02 anuidades no valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), voto esse ratificado pela Câmara Fiscalização do Exercício Profissional e homologado pelo Plenário do CRCBA, nos termos do art. 15 do DL 9.245/46, c/c art. 1º da Resolução CFC nº 1.555/18, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.